PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO/TO Nº 7256/2026

DISPENSA DE ELETRÔNICA PMCO/TO Nº 020/2026

OBJETO: Solicitação de aquisição de insumos elétricos, componentes de conexão e matérias metalúrgicos estruturais/decorativos destinados aos serviços de montagem, expansão e manutenção de infraestrutura de iluminação e ornamentação natalina do Município de Colinas do Tocantins – TO.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (PMCO/TO 7256/2026), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, por meio de registro de preço.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Ofício/SMIO/Diretoria de Iluminação Pública nº 105/2026, solicitando a aquisição de materiais elétricos para ornamentação natalina no Município;
- Solicitação nº 16776290;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Documentos que deram suporte ao ETP;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 163/2026/Equipe Técnica, solicitando a Diretoria de Compras e Orçamentos a realização de Pesquisa de Preços;
- Levantamento de valores, junto as empresas: W D FREITAS, CNPJ nº. 42.628.038/0001-53; LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA, CNPJ nº

09.326.942/0001-39; PARAÍBA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 32.659.874/0001-41;

- Estimativa de Preço;
- Justificativa de preço Estimado – Aquisição de Materiais Natalinos;
- Despacho de Autuação;
- Publicação da Portaria nº 058, 08 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 1738, de 07 de janeiro de 2025, onde consta a designação da servidora Luziene Bandeira da Costa Santos, como Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho da Tesouraria, confirmando a existência de saldos para desembolso dentro do cronograma financeiro;
- Aviso de Contratação Direta nº 020/2026 e seus anexos

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**[1], no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exime a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I):
 No DFD consta a descrição da necessidade da contratação, tendo em vista que a demanda decorre da necessidade de substituição de componentes desgastados, montagens de novos pontos ornamentais e adequação das instalações às normas técnicas de segurança. Justifica a importância da contratação, pois a iluminação e a ornamentação natalina dos espaços públicos contribuem para a promoção do bem-estar social, incentiva turismo e o comércio local;
 O Estudo Técnico Preliminar nº 062/2026/PMCO/TO, no Item III, estabelece que os produtos precisam apresentar características construtivas, dimensionais e funcionais compatíveis com suas respectivas aplicações. Justifica a quantidade diante das necessidades da Diretoria de Iluminação Pública e Manutenção Elétrica. Consta o levantamento do valor estimado;

[1] Decreto nº 12.807, de 2025.

- O Termo de Referência, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, detalha o objeto, justifica a contratação, estabelece que o critério de julgamento será o MENOR PREÇO POR ITEM. Cita o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte, constando as alterações feitas pela Lei Complementar nº 147/2014, que estabeleceu destinação exclusiva das licitações às ME e EPP nos itens de contratação cujo objeto deve ser de até R$ 80.000,00, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2024. Nota-se que o Termo de Referência, preenche todos os elementos necessários e suficientes, descritos nas alíneas "a" a "j" do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/2021, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, usando como parâmetro a forma estabelecida no artigo 23 da Lei 14.133/2021, nota-se a cotação de valores realizados juntos as seguintes empresas: W D FREITAS, CNPJ nº. 42.628.038/0001-53; LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA, CNPJ nº 09.326.942/0001-39; PARAÍBA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 32.659.874/0001-41;
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Consta o despacho contábil e o despacho financeiro demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa;
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ofertado pela empresa contratada em relação aos parâmetros de mercado deve ser

comprovada nos autos por meio do mapa comparativo de preços acostado à instrução processual.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

1ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I);

2ª) DA VINCULAÇÃO (Art. 92, Inciso II)

3ª) DO VALOR DESTE CONTRATO (Art. 92, Inciso V);

4ª) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, Inciso III);

5ª) DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATO E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES E DO REAJUSTE (Art. 92, Inciso V, Art. 105, 124 e 125);

6ª) DA FORMA DE PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso V);

7ª) DA MEDIÇÃO, (Art. 92, Inciso VI);

8ª) DO REGIME DE EXECUÇÃO, DA FORMA DE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO, DO LOCAL DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO (Art. 92, Inciso IV);

9ª) DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO (Art. 92, Inciso VIII);

10ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. Inciso IX);

11ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);

12ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);

13ª) DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso XII);

14ª) DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, PENALIDADES E MULTAS (Art. 92, inciso XIV);

15ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, Inciso XV);

16ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);

17ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);

18ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92, Inciso XVII);

19ª) DA GARANTIA CONTRATUAL (Art. 92, inciso XII e Art. 96 da Lei 14.133/2021);

20ª) DOS CASOS DE EXTINÇÃO (Art. 92, Inciso XIX);

21ª) DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE (Art. 104, da Lei 14.133/2021);

22ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);

23ª) IMPACTOS AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE;

24ª) DA PUBLICAÇÃO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);

25ª) DAS RESPONSABILIDADES PELOS ENCARGOS;

26ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021;

27ª) DAS ASSINATURAS.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação de empresa especializada para aquisição de insumos elétricos, componentes de conexão e matérias metalúrgicos estruturais/decorativos destinados aos serviços de montagem, expansão e manutenção de infraestrutura de iluminação e ornamentação natalina do Município de Colinas do Tocantins – TO, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.
2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 10 de novembro de 2026.

Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO nº 4332-B